



PROCESSO: 44000.003170/2006-15

RECORRENTE: Fundação “Atílio Francisco Xavier Fontana”

RECORRIDO: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC,
sucessora da Secretaria de Previdência Complementar - SPC

ASSUNTO: Recurso interposto contra a Decisão-Notificação nº 18/08-23, proferida no
Auto de Infração nº 38/06-79

RELATOR: Conselheiro Alfredo Sulzbacher Wondracek

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário interposto contra a Decisão-Notificação nº 18/08-23 de 11/04/2008 (fls. 53 a 54), que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 38/06-79, de 03/10/2006 (fls. 01 a 04) e, condenou a Fundação “Atílio Francisco Xavier Fontana” ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00, por supostamente *adotar procedimentos relativos à formação e manutenção de reserva de contingência em desacordo com as normas vigentes*, infringindo o disposto no art. 46 da Lei nº 6.435, de 15/07/1977 e o art. 34 do Decreto nº 81.240, de 20/01/1978.

2. Narra o relatório do auto de infração (fls. 03 a 04) que, conforme verificado pela fiscalização realizada entre **26/11/2001 e 20/12/2001**¹, a entidade utilizou-se de procedimento inadequado, não atendendo à legislação quanto à formação e manutenção de reserva de contingências de até 25% do valor da reserva matemática, de onde transcrevemos o seguinte:

Consta na citada notificação que o nível de contribuições estabelecido para os exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001 é inferior ao custo do plano, conforme o quadro a seguir:

Campo DRAA	Descrição		Exercício			
			1998	1999	2000	2001
38	Custo Total	(A)	6,25%	6,13%	6,86%	6,94%
62	Contribuições Ativos	(B)	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%
59	Contribuições Patrocinadora	(C)	2,50%	2,50%	1,00%	0,75%
	Custo sem Contribuição	(D)=(A)-(B)-(C)	2,25%	2,13%	4,36%	4,69%

¹ Notificação de Fiscalização nº 2561/2001, de 20/12/2001, entregue à entidade em 21/12/2001 (fl. 26).



Da análise dos pareceres atuariais, verifica-se que a redução das contribuições é fundamentada pela situação superavitária do plano, ou seja, a cobertura da parcela do custo para a qual não são feitas contribuições é feita pelos recursos que compõem a Reserva de Contingência de Benefícios estabelecida conforme o artigo 46 da Lei nº 6.435/77, e o caput e a alínea "a" do artigo 34 do Decreto nº 81.240/78, a seguir transcritos:

Lei nº 6.435/77:

"Art. 46. Nas entidades fechadas, o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado: à constituição de uma reserva de contingência de benefícios até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da reserva matemática; e, havendo sobra, ao reajustamento de benefícios acima dos valores estipulados nos parágrafos 1º e 2º do artigo 42, liberando, se for o caso, parcial ou totalmente as patrocinadoras do compromisso previsto no parágrafo 3º do mesmo artigo."

Decreto 81.240/78:

"Art. 34. Nas entidades fechadas, o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado: a) à constituição de uma reserva de contingência de benefícios até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da reserva matemática; e..."

*O procedimento adotado pela EFPC carece de amparo legal, uma vez que a legislação vigente à época determinava, em situações superavitárias, a manutenção de uma Reserva de Contingência de benefícios no valor de 25% da Reserva Matemática. O procedimento em questão, por ter um efeito redutor - ou seja, gerador de déficit técnico - no resultado do exercício da EFPC, faz com que a Reserva de Contingência de Benefícios seja consumida para compensar o déficit técnico do exercício. Ainda que o resultado do exercício, por uma conjunção favorável das variáveis atuariais, venha a ser de superávit e não de déficit, o valor desse superávit é inferior ao que deveria ser apurado **caso as contribuições correspondessem ao custo do plano**, de modo que a constituição da Reserva de Contingência é feita com um valor inferior. (aqui o grifo é nosso)*

3. Devidamente notificada em **10/10/2006** (fl. 07), a entidade apresentou defesa tempestiva (fls. 16 a 24) postada em 25/10/2006. Em síntese alega:

- *tempestividade da defesa;*
- *preliminarmente, a ocorrência de prescrição administrativa quinquenal, pois como a entidade fornece regularmente informações detalhadas ao agente fiscalizador, este teria conhecimento dos fatos antes da fiscalização, e, no caso*

sobre os fatos ocorridos nos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001, já teria transcorrido prazo prescricional;

- preliminarmente, a ocorrência de prescrição administrativa intercorrente (trienal), pois entre a Notificação de Fiscalização nº 2561 (21/11/2001) e a lavratura do Auto de Infração (03/10/2006), o procedimento permaneceu paralisado por mais de três anos, sem qualquer atitude fiscal;
- no mérito, que a decisão tomada pela entidade “estava devidamente amparada por estudo técnico-atuarial. Além do que, o dispositivo legal apontado como infringido reclamava apenas e tão-somente a constituição da mencionada reserva de contingência, sem vedar o procedimento adotado pela defendente. Não há no dispositivo apontado nenhuma vedação à utilização do superávit como fator de redução das contribuições.” E prossegue:

O dispositivo legal apontado pela fiscalização não determina a destinação de valores, da mesma forma que não veda a sua utilização para a redução de contribuições, razão pela qual não há qualquer irregularidade no procedimento adotado pela defendente.

Na ocasião, os estudos atuariais foram levados a efeito, resultando na viabilidade da utilização dos recursos existentes na citada redução. Naquele momento, determinou-se, ainda, a revisão do plano de custeio caso a redução gerasse inversão na situação financeiro-atuarial da defendente. Portanto, todas as medidas tiveram por escopo a manutenção da situação superavitária, o que afasta da defendente qualquer alegação de ter violado dispositivo legal, até mesmo pelo fato de que a redução das contribuições em nada modificou a situação da entidade. Inexiste, assim, o presumido prejuízo que daria ensejo à sua autuação.

Ocorre que, ao mencionar os dispositivos transcritos naquele relatório fiscal, o agente não atentou para o fato de ter o art. 46 da Lei Federal 6.435, de 1977, sido revogado pelo art. 20 da Lei Complementar 109, de 2001.

Nesse novel dispositivo (art. 20 §§, LC 109, de 2001), restou claro que a postura adotada pela defendente não viola o sistema, até porque, na ocasião, a rentabilidade estava amparada por Pareceres Atuariais (os quais registravam sucessivos superávits).

Com efeito, nem a legislação revogada (Lei 6.435), nem a atual (LC 109) estabelecem um valor mínimo para a reserva de contingência. Ao contrário, é



imposto um percentual máximo (“até o limite” de 25%, como diz a lei), de sorte que não há no ordenamento jurídico nenhuma vedação quanto à destinação de tal reserva para a redução de contribuições.

Não é demais frisar que, durante o fechamento de quatro exercícios (1998, 1999, 2000 e 2001), nos quais se praticou a redução das contribuições, não há registro de que a defendente tenha deixado a confortável situação de entidade superavitária, a evidenciar que a postura adotada em nada desequilibrou as suas contas (conforme os balanços patrimoniais anexados à defesa).

Portanto, inexistente o déficit técnico, não há que se apontar qualquer irregularidade na postura da defendente, porque toda ela estava baseada em estudos técnico-atuariais. Além do mais, não há na legislação de regência nenhum dispositivo que vede aquela prática.

Enquanto o Administrador Público só pode praticar os atos que a lei autoriza, os atos que a lei autoriza, o Administrador Privado pode praticar todos os atos que a lei não proíbe, lembrando os ensinamentos do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles.

Neste sentido, a defendente faz juntar o Parecer Atuarial elaborado pela empresa William M. Mercer Ltda. (firmado pelo Atuário Edson D. Jardim - MIBA 575), para demonstrar que o critério adotado é técnico, suportando pela legislação de regência.

- Que deve ser aplicada atenuante, tendo em vista a inexistência de qualquer prejuízo à entidade, ao plano de benefícios ou mesmo ao participante;*
- Reitera a produção de prova documental e atuarial, para demonstrar o acerto de sua postura;*

4. Em 14/11/2007, foi juntado aos autos cópia da Notificação de Fiscalização nº 2561/2001 (fls. 26 a 41) e, aberto prazo de 15 dias para manifestação da entidade, prazo no qual a fundação, tempestivamente, ratificou sua defesa anteriormente apresentada (fls. 44 a 45).

5. Em **11/04/2008**, com base na Análise Técnica nº 54/2008/SPC/GAB/AG (fls. 47 a 52), o Sr. Secretário de Previdência Complementar julgou procedente o AI, aplicando a entidade multa pecuniária de R\$ 6.500,00, “por adotar procedimentos relativos à formação e manutenção da reserva de contingências em desacordo com as normas vigentes”. A AT nº 54/2008, ao analisar a defesa afirma que:

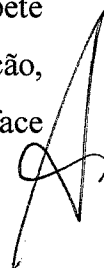
- na preliminar, conclui pela não ocorrência de prescrição quinquenal ou intercorrente; pois quanto à prescrição intercorrente, seu termo inicial coincide com a própria instauração do processo administrativo, no caso, com a lavratura do auto de infração ocorrida em 03 de outubro de 2006; e, quanto à prescrição quinquenal, a contagem do prazo foi interrompida com o recebimento da Notificação de Fiscalização nº 2561/2001, em 21/12/2001;
- no mérito, conclui pela procedência da autuação, pois “a destinação desse recurso para dedução da taxa de contribuição da patrocinadora, anteriormente a constituição integral da reserva de contingência, no percentual de 25% das reservas matemáticas, contrariou, pois, as normas vigentes.”;
- os recursos foram utilizados em benefício exclusivo da patrocinadora;
- das demonstrações contábeis da entidade, relativamente aos exercícios de 1997 a 2001, pode-se extrair que em nenhum dos exercícios o resultado acumulado extrapolou o limite de 25% das reservas matemáticas, ou seja, não poderiam ser utilizados para nenhum outro fim:

Contas Contábeis	Exercício				
	1997	1998	1999	2000	2001
2.3 – Reserva Técnica (A)	273.648.661,18	291.548.808,32	416.383.361,42	425.729.788,44	493.981.615,41
2.3.2 – Resultado Acumulado (B)	25.740.810,18	20.154.906,32	74.713.288,42	53.416.883,44	53.806.317,41
Proporção (B)/(A)	9,41%	6,91%	17,94%	12,55%	10,89%

Fonte: SPC/Balancetes enviados pela EFPC

- quanto a atenuante, esta não se aplicaria, pois “a utilização de recursos para abater contribuições da patrocinadora causou prejuízo ao plano de benefícios ante a diminuição da garantia dos benefícios representada pelas reservas de contingências. O bem tutelado é a segurança econômica-financeira, para preservação da liquidez e da solvência dos planos de benefícios. Além do mais, a reparação do dano envolve o aporte, pela patrocinadora, daqueles recursos que deixaram de entrar no plano de benefícios em virtude da diminuição indevida das suas contribuições.”

6. Em **12/05/2008** a entidade interpõe recurso tempestivo ao CGPC (fls. 59 a 64), conjugado com pedido de reconsideração ao Secretário (fl. 58), onde repete integralmente os mesmos argumentos apresentados na defesa ao Auto de Infração, acrescentando apenas informação de que deixa de efetuar o depósito recursal, em face de tutela antecipada concedida em ação do SINDAPP.





7. Em 16/05/2008 foi juntada aos autos a Análise Técnica nº 83/2008/SPC/GABIN/AG (fl. 67), referendada pelo Sr. Secretário da Previdência Complementar, reiterando os exatos termos da decisão recorrida.
8. O recurso foi recebido no CGPC em 26/05/2008 (fls. 68) e distribuído em 30/06/2008, sem ter sido relatado.
9. Dada a edição do Decreto nº 7.123, de 03/03/2010, o processo veio a ser redistribuído a este relator.

É o relatório.

Brasília, 30 de novembro de 2010.

Alfredo Sulzbacher Wondracek

Membro Titular

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



PROCESSO: 44000.003170/2006-15

RECORRENTE: Fundação Atílio Francisco Xavier Fontana

RECORRIDO: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, sucessora da Secretaria de Previdência Complementar - SPC

ASSUNTO: Recurso interposto contra a Decisão-Notificação nº 18/08-23, proferida no Auto de Infração nº 38/06-79

RELATOR: Alfredo Sulzbacher Wondracek

VOTO

Da tempestividade

1. Preliminarmente, verifica-se a tempestividade na interposição do recurso. De acordo com art. 13 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, os recursos devem ser apresentados em quinze dias a contar do recebimento da decisão-notificação. A Decisão-Notificação nº 18/08-23, de 11/04/2008, foi encaminhada a recorrente pelo Ofício 1.126, e recebida em 25/04/2008, a qual interpôs recurso em 12/05/2008; portando, dentro do prazo regulamentar.

Da dispensa de depósito prévio

2. Quanto à admissibilidade do recurso administrativo com dispensa do depósito prévio de 30%, que teria sido autorizada em Mandado de Segurança, cumpre apenas registrar que, com a edição da Súmula Vinculante STF nº 21, de 10/11/2009, foi reconhecida a inconstitucionalidade de tal exigência, portanto, inexigível no presente caso.

Do não acolhimento da preliminar de prescrição

3. No que tange à suscitada preliminar de incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal dos fatos narrados no Auto de Infração, entendo que a mesma deva ser afastada, especialmente após a análise da cronologia dos fatos desses autos que levam a crer que foram devidamente respeitados todos os prazos prescricionais previstos na legislação.

4. Os fatos apontados referem-se à formação e manutenção de reserva de contingências, de maneira continuada, no período de 1998 a 2001; e, segundo os

recorrentes, o apontamento fiscal se referiu a fatos ocorridos até 30/09/2001. Admitida esta hipótese, uma vez iniciada a contagem do prazo prescricional em **01/10/2001**, tem-se que o mesmo foi interrompido, por atos inequívocos que importaram apuração do fato, conforme previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873, de 23/11/1999; e, pela notificação da 'autuada', conforme dispõe o art. 33, inciso I, do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003:

a) em **21/12/2001**, por meio da ciência pela entidade da Notificação de Fiscalização nº 2561/2001, referente à fiscalização realizada pela SPC entre **26/01/2001** a **20/12/2001**, junto à entidade que verificou a ocorrência da prática questionada, no período de 1998 a 2001;

b) em **10/10/2006**, com a ciência do Auto de Infração nº 38/06-79, datado de 03/10/2006.

5. Da mesma forma, não se vislumbra a ocorrência da alegada prescrição intercorrente prevista no art. 32 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, pois somente poderia ser verificada no processo administrativo iniciado com a lavratura do auto de infração, conforme entendimento exposto nas conclusões do Parecer 02/2006/SPC/DELEG, de 27/04/200632003, nos seguintes termos:

170. No tocante à prescrição intercorrente (art. 32), pode-se afirmar que seu termo inicial coincide com a lavratura do Auto de Infração, porque nesse dia é que tem o início o processo administrativo, o qual não pode permanecer indevidamente sobrestado.

6. No caso em tela, considerando que a lavratura do Auto de Infração nº 38/06-79 ocorreu em 03/10/2006; e, de lá para cá, não ocorreu nenhuma paralisação superior a três anos, não se verificou a ocorrência da prescrição intercorrente.

Quanto ao mérito

7. Quanto à produção de provas requerida, entendemos que, após o registro dos fatos no Relatório de Fiscalização, o objeto de decisão é exclusivamente de direito, assim dispensável a produção das provas requeridas, até porque os elementos constantes dos autos se mostram suficientes para a elucidação dos fatos.

8. O cerne da discussão é, a possibilidade ou não de redução de contribuições para um plano de benefícios definido, com superávit acumulado, baseando-se para isso em parecer atuarial, mesmo quando a reserva de contingência



ainda não alcançou o patamar de 25% do valor da reserva matemática, o que no caso em tela ocorreu nos exercícios de 1998 a 2001.

9. O AI entendeu que o procedimento adotado estava em desacordo com o art. 46 da Lei nº 6.435/77¹ e o art. 34 do Decreto nº 81.240/78², pois, só após a existência de resultado acumulado que ultrapassasse o limite de 25% das reservas matemáticas, o excedente, poderia ser utilizado para outros fins, como reajustamento dos benefícios. A AT 54/2008 vai no mesmo sentido e, conclui que “a utilização de recursos para abater contribuições da patrocinadora causou prejuízos ao plano de benefícios ante a diminuição da garantia dos benefícios representada pelas reservas de contingências”, considerando que o bem tutelado é a segurança econômico-financeira. Argumenta ainda que, as normas contábeis vigentes à época³, falam todos em reajustamento de benefícios e não em redução de contribuições.

10. A recorrente, por seu lado, entendeu que, a decisão estava devidamente amparada em estudo técnico-atuarial que apontava pela sua viabilidade, com a manutenção da situação superavitária; e, que “o dispositivo legal apontado como infringido reclamava apenas e tão-somente a constituição da mencionada reserva de

¹ Art. 46. Nas entidades fechadas, o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado: à constituição de uma reserva de contingência de benefícios até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da reserva matemática; e, havendo sobra, ao reajustamento de benefícios acima dos valores estipulados nos parágrafos 1º e 2º do artigo 42, liberando, se for o caso, parcial ou totalmente as patrocinadoras do compromisso previsto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

² Art. 34. Nas entidades fechadas, o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado:

a) à constituição de uma reserva de contingência de benefícios até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da reserva matemática; e

b) havendo sobra, ao reajustamento de benefícios acima dos valores estipulados no artigo 21.

Parágrafo único. Persistindo a sobra por 3 (três) exercícios consecutivos, haverá a revisão obrigatória dos planos de benefícios da entidade.

³ A Portaria MPAS nº 4.858, de 26 de novembro de 1998, Anexo “E”, IV - Normas Específicas, 11 - Apuração de Resultados, ao tratar das normas e procedimentos contábeis das EFPC, sobre a apuração de resultados, assim se pronunciou:

11. APURAÇÃO DE RESULTADOS

11.1. Entidades Patrocinadas por Empresas e/ou órgãos Públicos Federais:

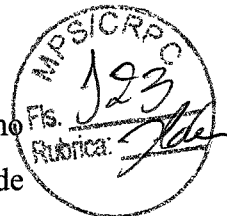
01. O Superávit Técnico apurado a cada ano será destinado à formação de Reserva de Contingência, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das Reservas Matemáticas. Encerrado o Balanço anual, e ultrapassado o limite de 25% (vinte e cinco por cento), a parcela excedente será contabilizada e destinada à constituição do “Fundo de Oscilação de Riscos - Dec. nº 606/92”.

02. Decorridos 03 (três) anos com apuração de resultado superavitário - quando a parcela excedente ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) das Reservas Matemáticas não houver sido utilizada para cobertura de Déficit Técnico desse período - esse valor será utilizado para redução das contribuições da(s) Patrocinadora(s) e dos participantes, proporcionalmente.

11.2. Demais Entidades

01. Apurando-se o Superávit Técnico, constituir-se-á a Reserva de Contingência, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das Reservas Matemáticas. O excesso, se houver, será contabilizado como “Reserva para Ajuste do Plano”.

02. A parcela do Superávit Técnico excedente ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor registrado em Reservas Matemáticas poderá ser utilizado para reajustamento dos benefícios, nos termos da legislação vigente.



contingência, sem vedar o procedimento adotado pela defendente”, não havendo no ordenamento jurídico nenhuma vedação à utilização de tal reserva para redução de contribuições. Inexistiu déficit e que deveria ser aplicada atenuante, ante a inexistência de prejuízo à entidade, ao plano de benefícios ou mesmo ao participante.

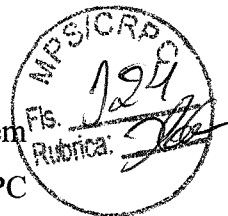
11. O memorial datado de 14 de novembro de 2010, repisa os principais argumentos, contesta, mais uma vez, a tese de que *“a Reserva de Contingência no percentual de 25% das Provisões Matemáticas constitui padrão mínimo de segurança para a garantia dos benefícios devendo, referido limite, ser exigido em sua inteireza, em estrita observância das normas legais e princípios contábeis da prudência e conservadorismo”*, pois, *“o tratamento da utilização do superávit somente foi regulamentado pela Resolução CGPC 26/2008”*.

12. Em que pese todas as argumentações, é sabido que as contribuições num plano de benefícios definido podem variar, pois o que é definido é justamente o benefício. E, para se alcançar as reservas necessárias, poderão ser exigidas maiores ou menores contribuições em cada exercício, ao longo do período contributivo. Outra noção importante é a de custo do plano de benefício definido e seu custeio. Uma coisa é o custo normal do plano, e, outra, o seu respectivo custeio que, nem sempre corresponde exatamente ao mesmo nível, num determinado exercício. Situação de pequenas diferenças entre custo e custeio era comum na administração de planos previdenciais.

13. Embora o custo de plano, ao longo dos exercícios de 1998 a 2001 tenha se situado entre 6,13% e 6,94%, segundo informações dos autos, o atuário, com base em laudo técnico atuarial, fixou o seu custeio (contribuições) entre 2,25% e 4,00%. Assim, não há elementos para se afirmar que houve descumprimento do plano de custeio, ou seja, que as taxas de contribuição aplicadas estejam em desacordo com o plano de custeio estabelecido pelo atuário.

14. Não há evidências de prejuízo ao equilíbrio de plano. Em nenhum momento houve déficit. Assim como não se quer déficit, também não se busca superávit no plano, embora por vezes desejável. O que se quer é o equilíbrio, pois tanto o déficit como superávit representam desequilíbrios.

15. A redução temporária de contribuições, por conta da existência de superávit, na forma como foi adotada, no nosso entendimento, não infringiu nenhum dispositivo vigente à época, pois não prejudicou o equilíbrio do plano, teve embasamento no custeio fixado pelo atuário, não era vedada e não infringiu os



fundamentos invocados que tratam da utilização do resultado do exercício, nem encontra enquadramento específico no quadro do anexo I da Instrução Normativa SPC nº 15, de 29/09/97, que ensejou a aplicação da multa de R\$ 6.500,00. Não havia nenhuma vedação à utilização do superávit como fator de redução das contribuições. Ressalvamos apenas que, no caso em tela, a redução das contribuições teria beneficiado apenas a patrocinadora.

16. Quanto às atenuantes, o memorial ressalta que deve se aplicar a legislação da época, no caso, o art. 37 da IN 15/77 e, requer atenuação de 75% por entender a presença das seguintes circunstâncias: a) primariedade; b) demonstração de boa-fé (na apresentação de estudos técnicos – DRAA); e, c) inexistência de prejuízos ao patrimônio da EFPP ou aos direitos de seus participantes que estavam vinculados a plano na modalidade de benefício definido (uma vez que não houve qualquer revisão de benefícios ou apuração de déficit no plano de benefício). Entendemos não cabível a adoção das atenuantes, uma vez que entendemos estar presente uma agravante, qual seja, a redução de contribuições beneficiou apenas a patrocinadora, o que de certa forma representou um prejuízo indireto aos participantes; embora não tenha havido prejuízo ao equilíbrio do plano ou aos direitos dos participantes no plano.

Decisão

12. Ante todo o exposto, conheço do recurso para no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a Decisão Notificação 18/08-23 e julgar improcedente o Auto de Infração nº 38/06-79, pelos fundamentos expostos.

É como voto.

Brasília, 30 de novembro de 2010.

Alfredo Sulzbacher Wondracek

Conselheiro Titular

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



PROCESSO: 44000.003170/2006-15

RECORRENTE: Fundação Atílio Francisco Xavier Fontana

RECORRIDO: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, sucessora da Secretaria de Previdência Complementar - SPC

ASSUNTO: Recurso interposto contra a Decisão-Notificação nº 18/08-23, proferida no Auto de Infração nº 38/06-79

RELATOR: Alfredo Sulzbacher Wondracek

VOTO

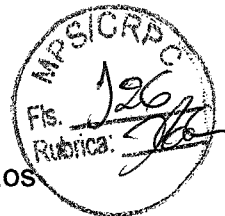
Nas preliminares, **acompanho** o voto do relator.

Com o devido respeito ao voto do ilustre Relator, **DIVIRJO no mérito**, por entender que há evidências de prejuízo ao equilíbrio de plano, como também sobrecarga nas contribuições do participante.

A redução temporária das contribuições de responsabilidade da patrocinadora, por conta da existência de superávit, na forma como foi adotada, além de infringir dispositivo vigente à época, impôs ao participante um esforço contributivo ao plano além do necessário sem qualquer resultado prático em seu benefício.

Entendo, ainda, que por todos os critérios de justiça, para se afirmar a inexistência de prejuízo, a patrocinadora haveria de ressarcir as contribuições percebidas dos participantes do plano de benefícios, sem a devida contrapartida.

Por fim, Julgo incabível a adoção das atenuantes insculpida na Norma, uma vez que há a agravante da redução de contribuições em benefício apenas da



patrocinadora, o que de certa forma representou um prejuízo indireto aos participantes.

Pelo exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Decisão Notificação 18/08-23 e julgar procedente o Auto de Infração nº 38/06-79, pelos fundamentos expostos.

É como voto.

Caso seja acatado o voto, proponho a seguinte ementa:

Utilização de Superávit. Procedimentos em desacordo com as normas vigentes. Utilização de recursos para abater contribuições da patrocinadora causando prejuízos ao plano de benefícios, com a diminuição da garantia dos benefícios representada pelas reservas de contingências, em desacordo com o art. 46 da Lei nº 6.435/77 e o art. 34 do Decreto nº 81.240/78. **Recurso improvido.**

Brasília, 30 de novembro de 2010


Antonio Bráulio de Carvalho
Conselheiro Representante de ANAPAR

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 14ª Reunião Extraordinária - 30 de novembro de 2010

Relator/Conselheiro: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Processo: 44000.003170/2006-15

Recorrente/Entidade: Fundação Atílio Francisco Xavier Fontana.

Auto de Infração nº: 38/06-79

Decisão Notificação nº: 18/08-23

Irregularidade : Efetuar rateio de patrimônio de forma divergente do estabelecido na legislação.

Penalidade: Multa de 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)

Voto do Relator: "Afasta às preliminares, no mérito, conhece do recurso para dar-lhe provimento, para reformar a Decisão Notificação 18/08-23 e julgar improcedente o Auto de Infração nº 38/06-79..."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Afasta às preliminares, para no mérito negar provimento ao recurso.
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO / MARTA DENISE MAIDANCHEN (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Ausentes justificadamente.
EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Afasta às preliminares, para no mérito negar provimento ao recurso.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Afasta às preliminares, para no mérito negar provimento ao recurso.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Afasta às preliminares, para no mérito negar provimento ao recurso.
CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA (Presidente)	Afasta às preliminares, para no mérito negar provimento ao recurso.

Sustentação Oral: Dra. Andréa Correia

Resultado: : Por unanimidade, a CRPC conheceu dos recursos, afastando as preliminares, inclusive quanto à prescrição, e, no mérito, por maioria de votos, negou provimento aos recursos, vencidos os Conselheiros Relator e Emilio Keidann Júnior. Redigirá a decisão o Conselheiro Antônio Bráulio de Carvalho. Ausente, justificadamente, o representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar.

Brasília, 30 de novembro de 2010.



PAULO CÉSAR DOS SANTOS

Presidente-substituto